



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 250/52

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Aviso-prévio, salários, indenização e férias

Valor da causa: Cr\$7.734,40.

RECLAMANTE:

Etevaldo Iturvides Ronseca

RECLAMADO:

Cinépolis Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês
de maio do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e dois, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem, e,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. -

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

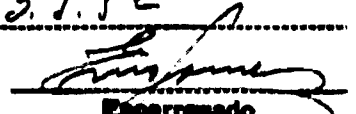
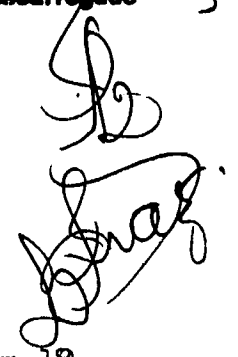
J. C. J. de Pelotas

Recebido em 3.5.52

Protocolado sob. n. 270

Em 3.5.52

R. Lige. A. A. Pauli -
juiz 3.5.52 -
MUR


Encarregado


Etevaldo Iturvides Fonseca, brasileiro, solteiro, com 18 anos de idade, residente à rua M. Cesar, 410, diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhava, desde 1º de março de 1.948, na Cinépolis Ltda., com escritório no Teatro Capitólio;

2) - que exercia a função de ajudante de operador, percebendo Cr\$ 320,00, por mês, desde setembro do ano passado;

3) - que, antes, percebia Cr\$ 200,00 por mês;

4) - que foi despedido, ex-abrupto, sem justa causa, em 29 de abril deste ano;

5) - que jamais gozou férias;

6) - que, face ao exposto e à legislação trabalhista, pleiteia:

a) - o pagamento de um mês de ordenado, na base de Cr\$ 650,00, que é o salário mínimo legal, desde 1º de janeiro deste ano; b) - o pagamento de 4 meses de ordenação a título de indenização pela despedida injusta na mesma base, o que dá Cr\$ 2.600,00; c) - a diferença de Cr\$ 60,00 por mês (entre Cr\$ 260,00, que era o salário mínimo legal anterior e o que percebia, Cr\$ 200,00), desde que completou 18 anos, em 6 de agosto de 1.951 até 1º de janeiro deste ano, quando começou a vigorar outro salário mínimo, o que totaliza Cr\$ 300,00; d) - a diferença de Cr\$ 330,00 por mês, desde 1º de janeiro até à data da despedida injusta, o que dá Cr\$ 1.320,00; e) - o pagamento de 4 períodos de férias, sendo os dois primeiros em dôbro, na base de 88 dias de salário e mais dois períodos simples na base de 44 dias, o que dá 2.864,40; de modo que o total pleiteado é de Cr\$ 7.734,40.

Requer pois que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência

14
1330



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de abril, seg, maio,
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 5 de 1959

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 250/52.

RECLAMANTE: ETEVALDO ITURVIDES FONSECA

RECLAMADA: CINEPOLISLTD.A.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Vídigo, o sr. Juiz-Presidente, substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Etevaldo Iturvides Fonseca acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Cinépolis Ltda. representada pelo sr. Victor Russomano Petrucci e acompanhada de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante não tem qualquer direito ao que pleiteia na inicial, porque foi despedido com justa causa uma vez que infringiu o disposto no artigo 482, letra H. Que sempre gozou férias; que o reclamante foi contratado para trabalhar por hora e recebia o seu salário por quinzena, trabalhando no máximo três horas por dia, como exige a natureza de seu serviço, uma vez que era, ultimamente, auxiliar de operador; que trabalhava na empresa um dia sim e um dia não, porque a firma tem quatro auxiliares de operador e é necessário, unicamente, a metade desses funcionários para cada função cinematográfica; que assim sendo o reclamante trabalhava dois domingos por mês e folgava os outros dois, tirando sua folga no meio da semana no primeiro caso; que a reclamada lhe pagava, digo, pagava o salário da



[Handwritten signature]

da quinzena corrido, para a maior facilidade e prevendo, digo, e compensando o pagamento dos domingos trabalhados e dos feriados que porventura tivesse trabalhado; que dos períodos pleiteados, os vencidos até 1º de março de 1950 estão prescritos na forma da lei; que o pagamento dos feriados pedidos até maio de 1950 também estão prescritos; que a empresa lhe pagou todos os ordenados a que fez jus até à sua despedida. Por essas razões pede seja a reclamação julgada improcedente. Proposta de conciliação não foi ela aceita. DEPOIMENTO ESPECIAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que antes de setembro de 1951 o reclamante recebia CR\$... 200,00 por mês, sendo CR\$ 100,00 em cada quinzena; que depois de setembro de 1951 o reclamante passou a receber CR\$ 320,00 por mês, sendo CR\$ 160,00 em cada quinzena; que não tem os recibos de férias do reclamante porque este se negou a assinar; que isso se refere ao último período e quanto aos outros períodos o depoente não se recorda; que o reclamante gozou todos os períodos de férias a que teve direito; que o reclamante bem como todos os empregados da, digo, todos os operadores da empresa trabalham um dia sim e outro não; que no teatro Apolo, onde trabalhava o reclamante, anteriormente tinha três operadores e com a ida do reclamante para o referido teatro ficaram quatro trabalhando dois num dia e dois no outro; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que para todos os operadores que trabalham de média três horas por dia o salário é por hora, conforme prova com a ficha assinada pelo reclamante; que a forma de pagamento é quinzenal; que o reclamante foi despedido porque tendo faltado a corrente elétrica na hora do espetáculo do teatro Apolo, a empresa se viu obrigada a devolver a entrada dos espectadores, fazendo por meio da distribuição de senhas, cujo serviço estava sendo feito pelo gerente



Handwritten signature or initials in the top right corner.

da empresa, pelo fiscal da empresa e fiscal da Prefeitura, sendo que nesse momento o reclamante, que não estava de serviço naquele dia, incitou o público a que não recebesse senhas, porque se tratava de uma exploração da empresa, tendo usado os seguintes termos: "que aquilo era uma esculhab, digo, esculhambação"; que no dia seguinte, tendo isso chegado ao conhecimento do depoente, o reclamante foi despedido; que ao terminar o primeiro contrato com o reclamante não foi feito novo contrato, com referência a que o reclamante trabalhava por hora; que o reclamante trabalhava, segundo suas próprias informações, trabalhando, digo, durante o dia, para outra firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que recebeu a segunda quinzena dos meses passado; que não é exato ter recebido no mês de abril as férias correspondentes ao período 1951/1952; que houve o fato narrado pelo sr. Petrucci mas que o reclamante tinha sido dispensado pelo chefe da cabine, se encontrava ali na ocasião e como uns seus conhecidos estavam exigindo a devolução em dinheiro, mas que o reclamante aconselhou seu amigo a agarrar a senha e ir embora; que depois depois inventaram que o reclamante tivesse incitado o público; que não sabe que tivesse havido qualquer incidente consigo no cinema Capitólio e que por esse fato tivesse sido transferido para o teatro Apolo; que não é verdade ter se negado o declarante a assinar o recibo da última quinzena de abril, porque não lhe foi dado envelope algum; que durante o dia trabalhava de servente de pedreiro; que não tem carteira profissional; que não tem previdência, digo, carteira do Instituto da Previdência; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lá, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, uma testemunha



[Handwritten signature]

testemunha arrolada pelo reclamante, e três testemunhas arroladas pela reclamada. Compareceu também á audiência o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores. Pelo procurador do reclamante foi requerida e deferida a juntada de três documentos. Determinou o sr. Presidente se juntassem aos autos três documentos exibidos pela reclamada, cuja juntada requereu. Com a palavra, digo, Pela reclamada foi dito que admite que a idade do reclamante dig, que admite que a data de nascimento do reclamante seja 1º de agosto de 1933. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Porêle foi dito que a reclamação é inteiramente procedente, porque: 1º) O ordenado do reclamante era por mês, conforme se verifica pelo contrato de trabalho por prazo determinado feito entre as partes no dia 1º de março de 1948 e cujas condições não foram modificadas, conforme declarou expressamente o representante da reclamada, no seu depoimento pessoal. Nem podia ser de outra forma, sob pena de prevalecer o absurdo consignado na ficha, que dá o salário como de CR\$ 150,00 e a forma de pagamento como por hora. A contradição é flagrante e ilidida por completo pelos envelopes de pagamento exibidos por ambas as partes, pelos quais se verifica, uma vez mais, que o salário era mensal e pago em duas prestações quinzenais. Daí o reclamante ter alegado e provado que percebia do que o salário mínimo, conforme especifica na inicial. Não importa que o reclamante trabalhasse três ou quatro ou seis horas por dia, já que a remuneração fôra baseada na unidade do mês, exclusivamente, Nem deve impressionar por outra parte o fato do reclamante trabalhar de dia. A respeito disso a lei do salário mínimo é bastante clara. 2º) A C.L.T. exige que a concessão das férias seja registrada inclusive no livro de matrícula de empregados do estabelecimento (no caso, na ficha, que equivale ao livro de matrícula), de acôrdo com o artigo 138, exigindo, no prág, digo, párrafo único



[Assinatura manuscrita]

do artigo 141 que o empregado dê recibo, quite o empregador. No caso dos autos é de acentuar-se que na ficha a concessão de férias não foi registrada e que o empregador não exibiu a quitação exigida pela lei. Basta isso para ficar evidenciado que o reclamante não gozou férias. Não podem prevalecer os depoimentos das testemunhas, porque a lei exige a prova escrita e porque todas elas trabalhavam única e exclusivamente no cinema Apolo não podiam saber se o reclamante, que trabalhava no cinema Capitólio, estivera ou não em gozo de férias, especialmente nos períodos anteriores e que, ao contrário do que alega o reclamado, não estão prescritos; 3º) a reclamada, quando muito, provou que concedia folgas ao reclamante a partir de dezembro do ano passado, quando o reclamante foi trabalhar no Apolo. O período anterior ela não provou absolutamente nada, fugindo, por consequência, ao ônus da prova. De mais a mais, de qualquer forma, o pedido de feriados é inteiramente procedente, porque é fato público e notório que os cinemas realizam sessões diariamente; 4º) a despedida foi injusta. O reclamante não instigou, não originou qualquer atitude de parte dos espectadores, que fraudados na sua expectativa de presenciarem o filme programado, viram-se compelidos a trocar essas horas de prazer em domingo por um cartãozinho marcado pela empresa. Há contradição entre os depoimentos das testemunhas da reclamada: o chefe da cabine, por exemplo, alega que nada viu, nada presenciou e que o reclamante fora despedido simplesmente porque dissera que muitos estavam perdendo tempo. De mais a mais deve ser levado em conta, para consideração da falta, a pouca idade do reclamante, que apenas em agosto do ano passado completou dezoito anos de idade. É evidente que na apreciação de uma falta trabalhista não se pode equiparar o adulto ao menor, porque todos nós sabemos da sinceridade e da impetuosidade da juventude. Em face dessas razões a reclamada deve ser condenada ao pagamento dos



[Handwritten signature]

dos pedidos especificados na inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o fato pelo qual o reclamante foi despedido está amplamente provado; que o reclamante, conforme prova a ficha apresentada pela reclamada, era um empregado horista e não mensal, sendo mensal apenas a forma de pagamento; que quanto aos domingos e feriados cabia ao reclamante provar que trabalhou, eis que era sua alegação, não cabendo essa prova á reclamada. No caso presente as férias alegadas pelo reclamante não lhe cabem, porque conforme declararam as testemunhas, êle as gozou e sobre o pagamento das mesmas não há recibo, porque cabia ao reclamante dar quitação e ~~asseo~~, digo, isso êle se negou a fazer; que a reclamada provou o período gozado e não o pagamento e por isso não deve ser desprezada a prova testemunhal; que no caso de indenização deve ser descontado o tempo que trabalhou reclamante mediante o contrato por tempo determinado; que por isso esta seja a reclamação julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado, digo, designado o dia 17 do corrente, ás onze horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



110
Pras

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OLIMAR CARVALHO brasileiro, solteiro, com dezoito anos de idade, sapateiro, empregado de João Grego, há um mês, residente nesta cidade, à rua Uruguai, 407. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que trabalhou três anos na reclamada, tendo saído o mês passado; que os funcionários operadores da reclamada trabalhavam todos os dias da semana e tinham um dia de folga, trabalhando domingos e feriados; que recebia o salário por mês, pagos em duas quinzenas; que o salário do depoente era de CR\$ 75,00 por quinzena; que o reclamante ganhava por mês CR\$ 320,00, percebendo também por quinzena; que foi despedido da empresa; que nunca fez férias na empresa; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que trabalhou algum tempo como baleiro do cinema Capitólio e, ultimamente, era porteiro; que nunca trabalhou em outro cinema; que é exato que o reclamante trabalhava também como operador no cinema Apolo; que é exato que as funções no cinema Apolo são somente durante a noite e só nos domingos tem matinê; que o depoente trabalhava na empresa mais ou menos cinco ou seis horas por dia; que sendo porteiro trabalhava cinco horas por dia porque também o puseram a forrar cartazes; que o reclamante trabalhava por dia, mais ou menos, três horas na empresa e que sábado ia mais tarde; que sabe quanto ganhava o reclamante na empresa porque trabalhava junto com ele e o próprio reclamante lhe dizia; que não sabe por que motivo foi despedido da empresa; que quando foi despedido pelo proprietário da empresa lhe foi dito que andava faltando dinheiro da caixa; que no teatro Apolo trabalham quatro operadores; que num dia trabalham dois e no outro dia trabalham outros dois; que é exato que o reclamante gozou férias no mês de abril pp., correspondentes ao período 1951/1952; que não sabe se o reclamante gozou férias anteriores à referida; que não sabe o motivo por que foi despedido o reclamante; nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos sr. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mário Sciaranda

Presidente
Geminiano

Olimar Carvalho

Luiz Pras



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ABILIO PI-
LOTO, brasileiro, casado, com quarenta e um anos de idade, ope-
rário da Cia. Fiação e Tecidos Pelotense há vinte e cinco a-
nos, residente nesta cidade, à rua Gal. Teles, 52. Atestemunha
prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dare-
clamada: PR. que o reclamante foi despedido porque no dia que
faltou correnteno cinema Apolo o reclamante estava auxiliando
o depoente na cabine e como fosse dia de sua folga o depoente
mandou que o reclamante fosse para casa porque teria que traba-
lhar no dia seguinte; que o reclamante desceu e ainda no esta-
belecimento da empresa com o fiscal Guerra; que nessa ocasião
o depoente, chegando naquele local, disse ao reclamante que
fosse para casa, porque estava perdendo tempo, ao que o recla-
mante respondeu mal humorado que todos estavam ali perdendo
tempo; que por se sentir desrespeitado o depoente levou o fato
ao conhecimento do chefe da reclamada; que sobre o fato de que
o reclamante tivesse dito aos espectadores que estavam saindo
que não recebessem a senha e sim exigissem o dinheiro, porque
trabalha em cima na cabine e não ouviu, sabendo apenas que o
reclamante estava discutindo com o sr. Guerra; que o reclamante
trabalhava três horas por dia; que é exato que o reclamante
trabalhava um dia sim e um dia não porque quem organizou o ser-
viço foi o próprio depoente e num dia o trabalhava com um aju-
dante e no outro dia o outro operador trabalhava com o recla-
mante de ajudante; que não se recorda se foi em princípios ou
fins de abril, mas sabe que o reclamante gozou férias durante
o referido mês porque o reclamante lhe pediu para tirar uma se-
mana, a fim de ir para fora, ao que o depoente concordou, tendo
conseguido para que isso acontecesse e, posteriormente, lhe
foram dados os dias que faltavam para completar; que, digo,
Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que no mês de de-
zembro, dia 25, já estava organizado de folgas pelo depoente;
conforme se referiu; que antes das festas de fim de ano traba-
lhavam três na cabine por dia e folgava um; que depois das fes-
tas foi mais um empregado e passou para o sistema referido;
que não conhece o sistema de folgas do cinema Capitólio; que
no cinema Apolo, no verão, as sessões começam às vinte e uma ho-
ras e terminam às vinte e três e meia; que aos sábados, no ci-
nema Apolo, a sessão é dupla mas não implica em aumento de ho-
rário de trabalho; que no cinema Capitólio, quando são passados
os mesmos filmes nos programas duplos, o horário é o mesmo, digo,
as horas de serviço são as mesmas do Apolo e quando não são
os mesmos filmes o serviço é determinado pela gerência daquele
cinema e o depoente ignora; que no domingo, no cinema Capitólio
são passados quatro filmes e mais um filme em "avant-prémière",
mas o depoente não sabe a determinação das horas de trabalho; que
no cinema Capitólio, aos domingos, às vezes tem três sessões,
conforme o filme e por isso o depoente não sabe quantas sessões
tem; que antes do reclamante ir para o teatro Gra, digo, Apolo
trabalhava no Capitólio; que foi em dezembro de 1951 que o re-
clamante foi trabalhar no Apolo. Com a palavra o procurador
da reclamada: PR. que não sabe qual era a função do reclamante
no Capitólio, mas no Apolo era ajudante de operador. Nada mais
declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado
o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo
sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures and dates at the bottom of the document.
Caro Miranda Varouzellos
Abilio P. P. Neto
Luiz Inez
27/03/52



J. S.
Tras

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GOMERCINDO JORGE DOS REIS, brasileiro, casado, com cinquenta e sete anos de idade, gerente do teatro Apolo, há cinco anos, residente nesta cidade, à rua Gomes Carneiro, 939. A testemunha prestou o compromisso legal. Com apalavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante foi despedido porque no dia que faltou corrente no cinema Apolo a empresa resolveu dar senhas para o público em virtude de ter que suspender o espetáculo e quando todos já haviam saído, faltando apenas uma meia dúzia de pessoas, o reclamante, que estava de folgas mas que estava no local, intigou aquelas pessoas para que não recebessem senhas e sim dinheiro, porque se tratava de uma exploração; que nessa ocasião o sr. Ruas e o chefe da cabine mandaram que o reclamante fosse para casa, porque estava perdendo tempo ali, ao que o reclamante respondeu que tinha muita gente perdendo tempo ali; que não conheceu o reclamante como ajudante de porteiro do Capitólio e sim como ajudante de operador no Apolo; que no Apolo todos os empregados trabalham três horas e meia por dia quando muito, sendo que o normal são duas horas e meia; que o reclamante desde que está lá no teatro Apolo tem sempre tirado as férias; que as férias correspondentes ao último período o reclamante pediu o chefe para gozá-las em duas vezes, uma vez antes do Carnaval oito dias e a segunda vez depois do Carnaval; que o reclamante trabalhava dia sim e dia não porque são quatro na cabine, trabalhando dois num dia e dois no outro; que não está bem lembrado, mas parece que foi em dezembro, véspera de Natal, que o reclamante foi trabalhar no Apolo, vindo do Capitólio; mais ou, digo, que sabe que no Apolo aos sábados, é passado programa duplo; que quanto às sessões do cinema Capitólio o depoente ignora; que não sabe se o reclamante passou algum recibo referente a férias para a empresa; que pelo fato ocorrido com o reclamante quando houve a interrupção de corrente no Apolo o chefe da cabine chamou a atenção do reclamante; que o chefe da cabine viu tudo que se passou naquela ocasião; que é exato que algumas pessoas exigiram o pagamento em dinheiro das entradas, porém, o depoente como a pasta com o dinheiro já havia ido para o escritório alegou que eles apresentassem as senhas no escritório para receber o dinheiro; que naquela ocasião um soldado que estava com grandes exigências foi observado de que se continuasse seria chamada a patrulha; que naquela ocasião foi tudo resolvido satisfatoriamente e nada houve de anormal. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mário Miranda Varejão

Juiz
Gomercindo

Gomercindo Jorge dos Reis
Lucy Tras



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ERICO DE SOUZA GUERRA, brasileiro, casado, com trinta e dois anos de idade, barbeiro, empregado da Cinepol, digo, fiscal da Cinepolis, há cerca de três anos, residente nesta cidade, à rua João Manoel, 155. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante foi despedido porque no dia que faltou corrente no cinema Apolo a empresa, como devolução das entradas, entregou senhas para o público e nessa ocasião o reclamante, no meio dos espectadores que estavam saindo, os instigou a que exigissem o dinheiro; que nessa ocasião o depoente chamou a atenção ao depoente, digo, ao reclamante, ao que o mesmo declarou que não havia lei para que fosse distribuída a senha e que se não fosse empregado da casa levaria o dinheiro de qualquer maneira; que um fiscal Antonio Ruas também aconselhou o reclamante a que fosse para casa e o chefe da cabine, naquela ocasião, tendo visto o que se passava, chamou a atenção do reclamante, dizendo que fosse para casa porque estava perdendo tempo, tendo o reclamante respondido que ali tinha muita gente perdendo tempo e que não iria para casa; que por ser funcionário do Apolo não sabe qual era a função do reclamante no Capitólio; que o reclamante trabalhava um dia sim e outro não porque eram quatro funcionários operadores, sendo que dois trabalhavam num dia e dois no outro; que esse regime vigora desde dezembro de 1951, mais ou menos; que sabe que o reclamante gozou férias por duas vezes, este ano, sendo uma vez antes do Carnaval e outra depois do Carnaval, conforme pedido do próprio reclamante; que as férias referentes ao período de trabalho no Capitólio o depoente não sabe; Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o reclamante trabalha no Apolo desde dezembro de 1951; que o depoente trabalha no Apolo desde 1949; que durante o tempo que o depoente trabalhou no Apolo o reclamante como efetivo trabalhou apenas de dezembro de 1951 em diante, tendo porém em outra ocasião substituído um funcionário que estava em férias, no princípio de 1951; que o gerente e o chefe da cabine do cinema Apolo, desde o tempo que o depoente está lá, sempre trabalharam somente nesse cinema; que no dia que faltou corrente no Apolo apenas nove pessoas discordaram com a distribuição de senhas; que entre as nove pessoas referidas tinha um soldado, com muita insistência, a quem o depoente disse que se ele não estivesse fardado o depoente jogaria na rua; que a insistência desse soldado foi em virtude da influência do reclamante naquela ocasião; que essas nove pessoas que reclamaram estavam saindo normalmente, porém em virtude da atitude do reclamante, naquela ocasião, que dizia que se não fosse empregado da empresa levaria o dinheiro de qualquer maneira, resolveram exigir o dinheiro; que essas nove pessoas são conhecidas do reclamante, porque costumam andar com o reclamante e o seu irmão; que finalmente ficou tudo resolvido satisfatoriamente; que é exato que o chefe da cabine chamou a atenção do reclamante, por estar ele instigando os espectadores que se retiravam, tendo dito que fosse para casa porque teria que trabalhar no outro dia e não devia estar perdendo tempo ali, ao que o reclamante respondeu que tinha muita gente ali perdendo tempo; que o cinema Apolo dá sessões diariamente à noite e aos domingos dá matiné; que isso acontece com todos os cinemas de Pelotas; que é exato que no Capitólio aos sábados tem programa duplo e as vezes avant-première; que aos domingos o Capitólio tem quatro sessões; às 14 horas, às 16,15 horas, às dezenove e trinta e às vinte e uma e trinta horas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

[Handwritten signature]

CINÉPOLIS LTDA.

PELOTAS

101

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

Pelo presente instrumento particular, os abaixo firmados, «CINÉPOLIS LTDA.», empresa cinematográfica sediada nesta cidade de Pelotas e ETELVALDO ETU- WILDES FONSECA, residente nesta cidade, aqui denominado empregado, têm justo e contratado, como de fato contratam o seguinte:

Primeira — O empregado prestará à empregadora serviços, exercendo as funções que por esta lhe forem atribuídas, sem distinção de cargos ou local.

Segunda — O empregado respeitará, rigorosamente, o quadro de horário da empregadora.

Terceira — A empregadora pagará ao empregado o ordenado mensal de CENTO E CIN- QUENTA CRUZEIROS (Cr\$ 150,00), que serão pagos em duas prestações quinzenais.

Quarta — O presente contrato vigorará pelo prazo de DOIS ANOS, a contar da data da sua assinatura, findo o qual poderá ser rescindido por qualquer dos contratantes, sem direito a qualquer indenização ou aviso-prévio.

Quinta — Si assim acordarem os contratantes, o presente contrato poderá ser prorrogado por uma vez, nos termos do art. 451, da Consolidação das Leis do Trabalho, após o término da sua vigência, por período igual ou inferior a quatro anos (art. 445), sem que por isso perca a sua natureza de contrato por prazo determinado.

Sexta — O presente contrato, respeitadas as condições aqui estabelecidas, poderá ser transferido pela empregadora, continuando o mesmo em pleno vigor.

Sétima — Os demais direitos dos contratantes serão regulados pela legislação vigente.

O presente contrato, passado em duas vias, ficando uma em poder da empregadora e outra em poder do empregado, foi lido e achado conforme pelos con- trantes, que assinam na presença de duas testemunhas, que também assinam.

Pelotas, 11 de Março 1948
x Etervaldo Etervaldes Fonseca

x Maria Etervaldes Fonseca

Testemunhas:

Luiz de Siqueira
Auro (Cid)

Neylor R. Petrucci
Ocupante
Cinépolis Ltda.

CINEPOLIS LTDA.

ENVELOPE DE PAGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Pelotas, 15 / 20 / 19 52

NOME Stevardo Fonseca

Salario por mês Cr\$

Quinzena deste mês Cr\$ 100,00

Extras Cr\$

Soma Cr\$ 100,00

A DEDUZIR:

L. B. A. Cr\$

I. A. P. C. Cr\$

Vales Cr\$ 20,00

Cr\$ 20,00

Recebi e estou de acordo:

Liquido do pagamento Cr\$ 100,00

140,00

N. B. — AS RECLAMAÇÕES SÓ SERÃO ATENDIDAS COM A APRESENTAÇÃO DESTE

CINEPOLIS LTDA.

ENVELOPE DE PAGAMENTO

Pelotas, 15 / 4 1952

NOME Etevaldo Fonseca

Salario por mês Cr\$

1^a Quinzena deste mês Cr\$ 100,00

Extras Cr\$

Soma Cr\$

A DEDUZIR:

L. B. A. Cr\$

I. A. P. C. Cr\$

Vales Cr\$

Recebi e estou de acordo:

Líquido do pagamento Cr\$ 100,00

N. B. — AS RECLAMAÇÕES SÓ SERÃO ATENDIDAS COM A APRESENTAÇÃO DESTA

CINEPOLIS LTDA.

ENVELOPE DE PAGAMENTO

Pelotas, 15 / 4 19 52

NOME **Etevaldo Fonseca**

Salário por mês Cr\$

1a- Quinzena deste mês Cr\$ **100,00**

Extras Cr\$

Soma Cr\$ **100,00**

A DEDUZIR:

L. B. A. Cr\$

I. A. P. C. Cr\$

Vales Cr\$ **20,00**

Cr\$ **20,00**

Recebi e estou de acordo:

Etevaldo Fonseca

Líquido do pagamento Cr\$ **140,00**

N. B. — AS RECLAMAÇÕES SÓ SERÃO ATENDIDAS COM A APRESENTAÇÃO DESTA

CINEPOLIS LTDA.

ENVELOPE DE PAGAMENTO

Pelotãs, 30 / 4

NOME **ETEVALDO FONSECA**

Salario por mês Cr\$

2a- Quinzena deste mês Cr\$ **160,00**

Extras Cr\$

Soma Cr\$

A DEDUZIR:

L. B. A. Cr\$

I. A. P. C. Cr\$ **20,80**

Vales Cr\$

Recebi e estou de acordo:

Liquido do pagamento Cr\$ **139,20**

N. B. — AS RECLAMAÇÕES SÓ SERÃO ATENDIDAS COM A APRESENTAÇÃO DESTA

REGISTRO DE EMPREGADOS



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional.....

Série.....

Nome

Ezequiel Ezequiel Fonseca

Filiação

Franisco V. Fonseca - Maria E. Fonseca

Idade

14 anos

Data do nascimento

10-8-33

Nacionalidade

Brasileiro

Lugar do nascimento

Pelotas

Residência

M. Leza, 410

Data de admissão ao serviço

1-3-48

Categoria e ocupação habitual

auxiliar

Salário

150,00

Forma de pagamento

Por hora

Nomes dos beneficiários

Maria E. Fonseca

Assinatura do empregado

Ezequiel Ezequiel Fonseca

Data 12/4/48

Data da dispensa

5 de maio

de 1952

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: Com fol. 48. 200,00.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
Fonseca*

RECLAMAÇÃO Nº 250/52

RECLAMANTE: ETEVALDO ITURVIDES FONSECA

RECLAMADO: CINEPOLIS LTD.

Aos dezessete dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás onze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de Novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz-Presidente substituto, José Gonçalves Nogueira, Vogal dos Empregados, e Julio Real, Vogal dos Empregadores, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins e Clovis Gotuzo Russomano, procuradores do Reclamante e Reclamada, respectivamente. Pelo sr. Juiz, após ter sido tomados os votos dos srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão. V I S T O S etc...

ETEVALDO ITURVIDES FONSECA reclamou contra CINEPOLIS LTD. alegando que trabalhou para a Reclamada desde 1º de Março de 1948 até 29 de Abril do corrente ano, quando foi despedido sem justa causa e, por isso, pede o pagamento de aviso prévio, indenização, 4 períodos de férias, sendo 2 em dobro, diferenças de salario e, domingos e feriados que não recebeu. A Reclamada em sua defesa alegou o seguinte: que o Reclamante foi despedido de acordo com o art. 482 letra h da C.L.T. porque desrespeitou as determinações da empresa e a seus superiores hierarquicos eis que na ocasião da suspensão da sessão do cinema Apolo, por falta de corrente electrica, quando a Reclamada distribuia senhas para os espectadores, como devolução das entradas, o Reclamante os incitou a não receberem senhas e sim o dinheiro, dizendo que aquilo era uma exploração e que se não fosse empregado da empresa e estivesse ali obrigaria a devolverem seu dinheiro; que essa influencia ocasionou descontentamento em algumas pessoas, as quais, formaram um principio de desordem; que o Reclamante chamou a atenção naquele ato, ainda desrespeitou seus superiores hierarquicos; que o Reclamante gozou as férias que teve direito; que o Reclamante era auxiliar de operador e, pela natureza do serviço, trabalhava no maximo 3 horas por dia; que trabalhava um dia sim outro não, trabalhando 2 domingos por mês folgando os outros dois e, tirando as outras folgas



fls.2

na semana; que a Reclamada lhe pagava a quinzena corrida compensando qualquer feriado que tivesse trabalhado; que os períodos de férias vencidos até 1º de Março de 1950 estão prescritos, bem como os feriados até Maio de 1950; que a Reclamada lhe pagou todos os salários que teve direito. Foi tomado o depoimento do representante da Reclamada e o do Reclamante. A conciliação não foi possível. Alegou ainda o Reclamante que prevalece a prova de que era mensalista e que, por isso, embora trabalhando poucas horas por dia, recebia menos do que o salário mínimo; que não consta na ficha o registro da concessão de férias e a Reclamada não apresentou quitação, não podendo prevalecer depoimentos de testemunhas de vez que a lei exige prova escrita; que o pedido de feriados é procedente porque é publico e notorio que os cinemas dão sessões diariamente inclusive domingos e feriados; que o Reclamante foi despedido apenas porque disse, na ocasião do fato, que todos estavam ali perdendo tempo e, por isso, a despedida foi injusta. A Reclamada disse que a justa causa está provada; que o Reclamante era horista e mensal era a forma de pagamento; que cabia ao Reclamante provar que trabalhou domingos e feriados; que o Reclamante tendo se negado a dar recibo das férias que gozou deve prevalecer a prova testemunhal. - QUANTO A AVISO PREVIO E INDENIZAÇÃO: Pela prova dos autos, que confirma as alegações da Reclamada, verifica-se que houve justa causa para a despedida e, assim, não lhe são devidos. QUANTO A DIFERENÇA DE SALÁRIOS: O Reclamante quando menor, de início na Reclamada, recebeu Cr\$200,00 por mês e em Setembro de 1951, tendo completado 18 anos, passou a receber Cr\$320,00, que foi o seu ultimo salario. Até Agosto de 1951 o Reclamante era menor e o salario minimo que lhe correspondia era Cr\$180,00 por mês, de acordo com o art. 3º do Decreto Lei 2162 de 1º de Maio de 1940. De Setembro de 1951 em diante o Reclamante passou a receber Cr\$320,00 por mês. O minimo legal em Janeiro de 1952 passou a Cr\$650,00 por



fls. 5

[Assinatura manuscrita]

mês, calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho, conforme tabela a que se refere o art. 1º do Dec-Lei 30342 de 24/12/51. Nessa ocasião o Reclamante, conforme a prova dos autos, era ajudante de operador do cinema e trabalhava menos da metade das 240 horas por mês. Nessas condições, se o Reclamante trabalhava menos de cem horas por mês e Cr\$650,00 é o mínimo legal para as 240 horas, dada a natureza do serviço, podia fazer, como fez, contrato de trabalho, com a redução de 50% sobre o salário mínimo. Assim, não parece ter o Reclamante direito a essas diferenças. QUANTO AOS DOMINGOS E FERIADOS: Pelo depoimento da testemunha do Reclamante se verifica que o Reclamante trabalhava todos os dias da semana e tinha um dia de folga, isso no cinema Capitolio até Dezembro de 51, onde se vê que quando trabalhava no domingo a folga era num dia da semana. Assim, os domingos não lhe são devidos. Porém, tendo ele somente uma folga por semana e tendo sessões de cinema nos domingos e feriados, conclue-se que esses feriados foram trabalhados e, na ausência de prova em contrario ou do pagamento, deve o Reclamante recebe-los contados até Dezembro de 51. Não cabe aí a prescrição invocada pela Reclamada porque a Lei 605 silencia sobre isso e, nesse caso, a prescrição ocorre aos cinco anos. Essa é a orientação seguida por esta Junta. De Dezembro de 51 em diante conforme ficou provado, o Reclamante trabalhava apenas metade dos dias da semana e, nessas condições, houve a compensação para os feriados trabalhados. QUANTO AS FERIAS: A Reclamada pretende provar o pagamento com a prova testemunhal porém, além das testemunhas se referirem apenas ao ultimo período, a prova cabivel é a quitação, conforme determina o § unico do art. 141 da C.L.T. e, essa prova a Reclamada não fez ficando, assim, obrigada a pagar. De acôrdo com o art. 143 da C.L.T. o período de Março de 48 a 49 está prescrito eis que deveria ter sido pago até 1º de Março de 51.



192
João

fls.4

Os períodos de 1949 a 50 e 50 a 51, como determina o § unico do art. citado, são devidos em dobro e, o período de 51 a 52 simples, todos na base do salario que recebia o Reclamante. I S T O P O S T O, CONSIDERANDO que o Reclamante pede aviso prévio, indenização, diferenças de salarios, domingos e feriados e férias; CONSIDERANDO que, conforme se vê pela prova dos autos, tem ele direito somente á férias e aos feriados, sendo estes a contar até Dezembro de 1951; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por maioria de votos, contra o voto do vogal dos empregados, JULGAR procedente em parte a presente reclamação e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a importancia de Cr\$1.044,80 na fórmula seguinte: 2 meses de férias, ou dois períodos em dobro, a Cr\$200,00 por mês e, 22 dias a Cr\$16,60 por dia; 33 feriados sendo 30 a Cr\$6,66 e 3 a Cr\$16,60. O referido pagamento será feito 48 horas após passar em julgado. Custas pela Reclamada, na fórmula da Lei, no valor de Cr\$91,10 inclusive o selo de educação e saúde. Foi, a seguir, suspensa a audiencia. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. Vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de Secretaria.

RESSALVA: A presente decisão foi proferida por maioria de votos, contra o voto do sr. vogal dos empregados, que votou pela procedência total do pedido.

M. V. V. V.

Mario Miranda Trancoso
 Juiz substituto

[Signature]
 Vogal dos empregadores

[Signature]
 Vogal dos empregados

[Signature]
 Reclamada

[Signature]
 Reclamante

[Signature]
 Chefe de Secretaria.



[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
~~a contestação ao~~ recurso cabível.

Pelotas, em 28.5.52
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faco, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 5 de 19 52
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Intime-se a Reclamada
ao pagamento da condenação
e custas.

Data supra.
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Handwritten signature/initials in the top right corner.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 3 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Etevaldo Iturvides Fonseca,
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cinépolis Ltda. e por
(Representação, quando houver)

~~decisão proferida~~
~~xxxxxxxxxxxxxxxx~~
~~decisão proferida~~

este último me foi dito que, em cumprimento a decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.014,80 (um mil e quarenta e quatro cruzeiros e ~~relativa~~ oitenta centavos), relativa ao valor total da reclamação nº JCJ 250/52.

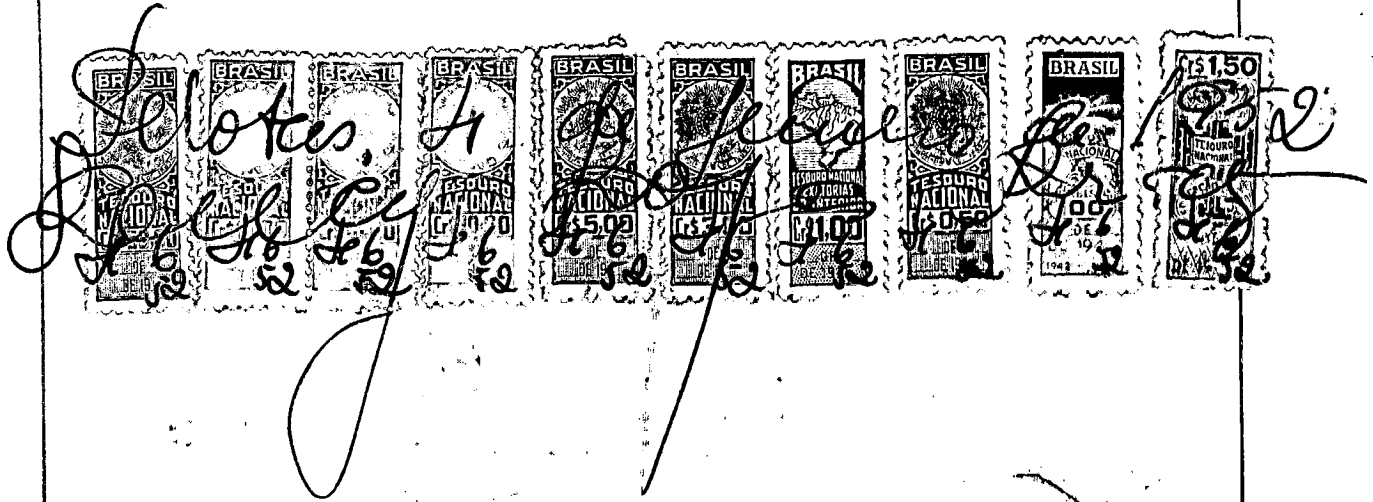
Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Luiz Soares
Secretário
Etevaldo Iturvides Fonseca
Reclamante
Francisco de S. P.
Reclamado



*João
Gomes*



CUSTAS

CERTIFICO que, por estes autos,
foram pagas em selos postais, custas
no valor de 91,10

Em 6 de 19 52
João Gomes
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 19 52
João Gomes
Secretário

Arquive-se.
Data supra.
H. Carneiro